



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.735174/2012-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-004.145 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 29 de setembro de 2022
Recorrente MOZART CORDEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

IRPF. RRA. AÇÃO JUDICIAL. TRIBUTAÇÃO PELO AJUSTE NA DAA. OPÇÃO IRRETRATÁVEL.

Cabe ao contribuinte a responsabilidade pelo pagamento do imposto, ficando o mesmo obrigado a submeter o valor recebido na declaração de ajuste anual, dada a opção irretratável por ele realizada.

PAF. RETIFICAÇÃO DA DAA. INCOMPETÊNCIA DO CARF. SÚMULA CARF Nº 33.

O CARF não é competente para apreciar pedidos de retificação da declaração de ajuste anual, cuja competência é da unidade da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte.

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se o presente processo de exigência de IRPF, referente ao ano-calendário de 2010, exercício de 2011, no valor de R\$ 35.324,07, já acrescido de multas de mora e ofício e juros de mora, em razão da **omissão de rendimentos do trabalho com ou sem vínculo empregatício**, no valor de R\$ 6.905,97, tendo sido compensado o IRRF de R\$ 69,39 sobre os rendimentos omitidos, e da **compensação indevida do imposto de renda retido na fonte**, no valor de R\$ 23.845,42, por falta de comprovação, importando na apuração do imposto a pagar (0211) de R\$ 23.776,03, e do imposto suplementar (2904) no valor de R\$ 1.692,77 (fls. 17/21).

Cientificado do lançamento, o contribuinte, apresentou impugnação (fls. 2/4), alegando, em síntese, que:

- a CEF quando do pagamento dos rendimentos acumulados efetuou a retenção do IR Fonte, conforme o tratamento jurídico consubstanciada na IN RFB nº 1127/2011;
- ao elaborar sua DIRPF/2011, equivocadamente informou os valores recebidos de R\$ 38.598,34 e R\$ 756.248,99, como rendimentos tributáveis normais e não como rendimentos com tributação exclusivamente na fonte, como determina o art. 2º IN RFB nº 1127/2011;
- quanto a omissão de rendimentos, reconhece que realmente esqueceu de informar em sua DAA;
- no que concerne aos valores retenções glosadas, esses decorreram de cálculos efetuados pela CEF já diante do no quadro normativo consignado na IN RFB nº 1127.

Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Ao apreciar o feito, a DRJ/REC (fls. 34/41), por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, para restabelecer a dedução do IRRF, no valor de R\$ 23.845,42, mantendo-se incólume apenas o imposto suplementar de R\$ 1.692,77, mais os acréscimos legais.

A decisão recorrida encontra-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

GLOSA DA DEDUÇÃO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

É de se restabelecer a dedução do imposto de renda retido na fonte, com base nas informações prestadas na DIRF pela fonte pagadora.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS- MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria expressamente acatada pelo contribuinte.

DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PERDA DA ESPONTANEIDADE. Não é admissível a apresentação de Declaração de Ajuste Anual RETIFICADORA após o início do procedimento fiscal, uma vez que ocorreu a perda da espontaneidade, nos termos do art. 7, inciso I e §1º do Decreto 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DECLARADOS. REVISÃO DE OFÍCIO.

Não tendo a fiscalização alterado os rendimentos tributáveis declarados pelo contribuinte, não compete à Delegacia da Receita Federal de Julgamento analisar os

rendimentos que foram relacionados na declaração de ajuste anual do sujeito passivo, tendo em vista que caracterizaria uma revisão de ofício, o que escapa à competência desta instância julgadora, em respeito ao que dispõe o art. 229, da Portaria do Ministro da Fazenda n.º 587/10.

Cientificado da decisão, em 22/11/2013 (fls. 46), o contribuinte, em 12/12/2013, interpôs recurso voluntário (fls. 48/49), reportando-se e repisando as alegações da peça impugnatória e pugnando pela retificação da declaração de ajuste, aplicando aos rendimentos recebidos acumuladamente a IN RFB n.º 1.127/2011, de forma a possibilitar-lhe a repetição do pagamento indevido a que faz jus, requerendo, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls.50/51.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Dos rendimentos recebidos acumuladamente - do pedido de retificação da declaração de ajuste anual:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/FOR, que manteve parcialmente o lançamento, importando na alteração dos rendimentos tributáveis declarados, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, com especial destaque **para a retificação da DAA**, aplicando aos rendimentos recebidos acumuladamente a tributação exclusiva na fonte, nos termos da IN RFB n.º 1.127/2011.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, da leitura dos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 34/41), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso – limitando, basicamente, em repisar as alegações da peça impugnatória, no sentido de obter a retificação da DAA, visando a tributação exclusiva pela fonte dos rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de demanda judicial – me convenço do acerto da decisão recorrida **adoto como razão de decidir** os fundamentos lançados no voto condutor (fls. 38/41), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF:

15. Da apreciação dos documentos e das alegações do contribuinte observa-se que o mesmo recebeu rendimentos do trabalho acumuladamente em decorrência de decisão da Justiça Federal. Sobre a tributação de tais rendimentos, assim trata o art. 12-A, da Lei nº 7.713/1988, incluído pela Lei nº 12.350/2010, cuja publicação no Diário Oficial da União se deu no dia 21/12/2010:

“Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)”

§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

(...)

*§ 7º Os rendimentos de que trata o caput, **recebidos entre 1o de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010.*** (Grifei)

(VETADO)

*§ 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil **disciplinará o disposto neste artigo.***

16. Da análise dos dispositivos legais acima transcritos, depreende-se que até a alteração da Lei nº 7.713/88, pela inclusão do art. 12-A, os Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA) **estavam sujeitos ao ajuste anual na Declaração de Imposto de Renda.**

17. Após a referida alteração, os rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, quando decorrentes do trabalho e os decorrentes de aposentadoria, pensão, reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondentes aos anos-calendário anteriores ao do recebimento, **passaram a ser tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento.**

18. No entanto, conforme os Ofícios Requisitórios de Pagamento, corroborados pelas de Dirf, **os rendimentos foram auferidos em setembro de 2010**, ou seja, após a edição da MP nº 497/2010, **mas antes da inclusão do art. 12-A na Lei nº 7.713/88 se tornar definitiva.**

19. O § 7º do artigo 12-A, já transcrito, **prevê uma regra de transição específica para os rendimentos recebidos entre 01/01/2010 e 20/12/2010.** Segundo tal dispositivo os rendimentos poderão ser tributados exclusivamente na fonte, mediante opção do contribuinte em sua declaração de ajuste anual do exercício 2011, ano-calendário 2010.

20. Note-se que a **tributação exclusivamente na fonte dos RRA em questão só passou a ser a regra a partir da inclusão do art. 12-A na Lei nº 7.713/88. Até então, a regra era que tais rendimentos estivessem sujeitos ao ajuste anual.**

21. Ou seja, **os rendimentos acumulados pagos entre 01/01/2010 e 20/12/2010 estão, em regra, sujeitos ao ajuste anual.** Entretanto, à opção do contribuinte, esses rendimentos podem ser submetidos ao regime de tributação exclusiva na fonte estabelecido no artigo 12-A.

22. Disciplinando o art. 12-A, em obediência ao § 9º, a Instrução Normativa - IN RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, com as alterações introduzidas pela IN RFB nº 1.170, de 1º de julho de 2011, assim dispõe:

*Art. 13. Os RRA a que se referem os arts. 2º a 6º **quando recebidos no período compreendido de 1º de janeiro a 20 de dezembro de 2010**, poderão ser tributados na forma do previsto naqueles artigos, desde que efetuado ajuste específico na apuração do imposto relativo àqueles rendimentos na DAA referente ao ano-calendário de 2010, do seguinte modo: (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.145, de 5 de abril de 2011)*

(...)

*§ 1º **A opção de que trata o caput**: (Renumerado com nova redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.170, de 1º de julho de 2011)*

*I - **será exercida de modo definitivo na DAA do exercício de 2011, ano-calendário de 2010**: (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.170, de 1º de julho de 2011)*

*II - **não poderá ser alterada**, ressalvadas as hipóteses em que: (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.170, de 1º de julho de 2011)*

a) a sua modificação ocorra no prazo fixado para a apresentação da DAA; (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.170, de 1º de julho de 2011)

b) a fonte pagadora, relativamente à DAA do exercício de 2011, ano-calendário de 2010, não tenha fornecido à pessoa física beneficiária o comprovante previsto na Instrução Normativa SRF nº 120, de 28 de dezembro de 2000, ou, quando fornecido, o fez de modo incompleto ou impreciso, de forma a prejudicar o exercício da opção; (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.170, de 1º de julho de 2011)

*III - **deverá abranger a totalidade dos RRA no ano-calendário de 2010**. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.170, de 1º de julho de 2011)*

§ 2º No caso de que trata a alínea "b" do inciso II do § 1º, após o prazo fixado para a apresentação da DAA, a retificação poderá ser efetuada, uma única vez, até 31 de dezembro de 2011. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.170, de 1º de julho de 2011) (Grifos meus)

23. Como se vê, **a opção pela tributação exclusiva na fonte deve ser realizada expressamente pelo contribuinte por ocasião da entrega à RFB de sua declaração de ajuste anual, não podendo ser exercida em outro momento, ressalvadas as hipóteses previstas na norma.**

24. No presente caso, como o Contribuinte **não fez a opção pela tributação na forma do artigo 12-A dentro do prazo para entrega da DIRPF e a opção não pode ser feita neste momento processual**, deve ser mantida a regra geral aplicável aos RRA submetendo-os à tributação na declaração de ajuste anual juntamente com os demais rendimentos recebidos pelo contribuinte, conforme declaração apresentada pelo Contribuinte.

De fato, quanto a alegada possibilidade legal para promover a retificação da opção pela tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, cabe ressaltar que o entendimento trazido na peça recursal carece de correção, porquanto em desalinho com a legislação de regência, uma vez que o Recorrente não promoveu **tempestivamente** a alteração devida na DAA/2011, calhando na hipótese a manutenção da **irretratabilidade manifestada**, com a inclusão dos rendimentos recebidos na base de cálculo do imposto de renda conforme declarado, tudo em sintonia com a legislação de regência.

No que tange ao **pedido de retificação da declaração** para alterar o regime de tributação do RRA para exclusivo na fonte – além se não surtir o efeito esperado, na exata dicção

do art. 13, §§ 1º e 2º da IN RFB n.º 1.127, de 07/02/2011 – também não há como dele conhecer, porquanto o presente caminho **não é via própria** para se pleitear tal desiderato. Na exata dicção do art. 64 da Lei n.º 9.784/99, a competência deste CARF se restringe em promover o julgamento de recursos contra decisões proferidas pelas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento/DRJ – sob pena, dentre outros, de supressão de instância – sendo competente para tanto a unidade de origem da RFB que jurisdiciona o contribuinte.

Não obstante, e ainda que assim não fosse, como bem salientado na decisão recorrida, a retificação da DAA é **obstada** pelo início de procedimento fiscal de ofício ao teor do art. 7º, I e § 1º, do Decreto n.º 70.235/72 (PAF) e art. 832 do RIR/99, **não** produzindo quaisquer efeitos após a ciência do contribuinte acerca do lançamento, cuja matéria inclusive já se encontra sumulada neste CARF:

Súmula n.º 33:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (**Vinculante**, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para manter as alterações realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto